



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13883.000006/2005-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.203 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente PAULO CESAR DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O pedido de parcelamento com o mesmo objeto do lançamento importa em suspensão da exigência em relação aos valores atinentes aos fatos geradores coincidentes entre aqueles parcelados e objeto de lançamento.

JUROS DE MORA.

Tem cabimento a incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic sobre débitos tributários não pagos nos prazos legais.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A multa de ofício proporcional é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta culposa.

A multa de ofício proporcional é reduzida 40% (quarenta por cento) no caso em que o sujeito passivo requeira o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento.

DOUTRINA JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa proporcional de ofício em 40% (quarenta por cento), nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 126-132, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.578,15, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional,

referente ao ano-calendário de 2003, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas apurada pelo cotejo entre as informações da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) nº 6435321, fls. 04-21 e aqueles escriturados no Livro Caixa, fls. 38-61, acompanhado dos demonstrativos da Visanet, fls. 62-82 e da Redecard, fls. 83-111, documentos estes fornecidos espontaneamente pela Recorrente;

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), fls. 04-21.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 133-140 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.578,15 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 141-148 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$18.376,32 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 149-156 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$36.752,84 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 157-163 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$52.238,13 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de

mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 2º, art. 3º, art. 34, art. 35, art. 122 e art. 127 do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados constante no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI, de 2002), bem como § 2º do art. 2º, alínea “e” do § 1º do art. 3º, § 2º do art. 5º e § 1º do art. 7º da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º e art. 5º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada em 06.01.2005, fls. 130, 137, 145, 153 e 161, a Recorrente apresenta a impugnação em 04.02.2005, fls. 166-174, com as alegações abaixo sintetizadas.

Resumindo os fatos, aduz que apresentou todos os documentos contábeis na oportunidade em que foi intimada de ofício e que novamente entrega a cópia do Livro Caixa.

Informa que apresentou a DSPJ retificadora, bem como parcelou regularmente os débitos com os acréscimos legais do período de janeiro de 2003 a maio de 2004 antes da ciência dos Autos de Infração. Por esta razão, defende que o lançamento é improcedente. Suscita que não cabe o cancelamento de ofício da DSPJ retificadora entregue em conformidade com a legislação de regência, sem que fosse notificada para se defender. Alega que este procedimento é nulo, por falta de competência legal.

Procura demonstrar que a concessão do parcelamento deferido pela RFB gera direito adquirido, bem como do seu cumprimento decorre a suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional). Acrescenta que, por utilizar idêntica base de cálculo dos tributos já declarados e parcelados, os Autos de Infração evidenciam bitributação os torna nulos.

Apresenta argumentos contra a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic e em oposição à aplicação da multa de ofício proporcional e ainda solicita produção de todos os meios de prova.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ante todo o exposto, no sentido de que não se faz possível a lavratura de autos de infração que visam exigir crédito tributário quando este encontra-se com sua exigibilidade suspensa:

a) seja declarada a nulidade do ato do Sr, Auditor-Fiscal, que, ilegalmente, cancelou a Declaração Anula Simplificada Retificadora;

b) seja julgado improcedente os autos de infração ora impugnados, declarando-se suas nulidades e cancelando-se seus respectivos registros de débito equivocadamente lançados, haja vista a existência de parcelamento concedido e consolidado pela SRF;

c) requer a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos, eventual perícia contábil e outros que se fizerem necessários;

Termos em pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-26.574, de 24.08.2009, fls. 306-312: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E 49 CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2003

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO E PARCELAMENTO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, sendo assim, a inclusão dos débitos em parcelamento e a retificação de declaração depois de iniciado o procedimento não inibem a lavratura do auto de infração, tampouco a imposição das penalidades pertinentes.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CANCELAMENTO.

Impertinente a apresentação, em sede de impugnação a lançamento, de defesa contra ato de cancelamento de declaração retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, quer porque sua apreciação não se insere na esfera de competência da Delegacia de Julgamento, quer porque dispensável, para a solução do presente processo de constituição de crédito tributário, o desfecho acerca da prevalência ou não da declaração retificadora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia se não atendidos os requisitos mínimos dispostos na legislação de regência.

Notificada em 18.09.2009 (sexta-feira), fl. 313-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.10.2009, fls. 318-343, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Face a todos os fatos expostos é totalmente cristalino a nulidade e improcedência dos Autos de Infração lavrados pelo nobre Auditor-Fiscal, senão vejamos:

Desta forma, deve ser DECLARADA A NULIDADE DO ATO do Sr. Auditor-Fiscal que cancelou a declaração retificadora enviada, tendo em vista a MANIFESTA INCOMPETÊNCIA do mesmo para tanto, nos termos do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, pela evidente PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA da ora Recorrente por não ter tido a oportunidade de oferecer defesa em face do mesmo, determinando-se consequentemente a nulidade dos Autos de Infração.

Além disso, tendo em vista que TODOS OS VALORES DISCUTIDOS CONSTAM DE PARCELAMENTO ATIVO E CUJAS PARCELAS ESTÃO EM DIA deve ser declarada a impossibilidade de exigência dos valores lançados nos Autos de Infração, nos termos do art. 151, inc VI, do Código Tributário Nacional.

Contudo, apenas para efeitos de argumentação, caso não sejam aceitos os motivos acima expostos para declarar a nulidade ou improcedência dos Autos de Infração, deverá tal lançamento ser revisto, uma vez demonstrado o EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO de 75%, o que desrespeita aos princípios constitucionais da "Não-confiscatoriedade" e da "Capacidade Contributiva". E ainda que não seja aceito tal argumento por este órgão julgador, deverá ser reconhecido o direito a REDUÇÃO DE 50% DA MULTA DE OFÍCIO dos Autos de Infração, por ter sido efetuado p antes de vencidos 30 dias do lançamento.

Ainda, com relação aos juros de mora, devem ser limitados a 12% ao ano, tendo em vista a latente INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, nos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citadas.

Desta forma, restam demonstradas todas as irregularidades existentes nos Autos de Infração lavrados em face da ora Recorrente, razão pelo qual devem ser cancelados, face às nulidades apresentadas, bem como à flagrante improcedência diagnosticada.

[...]

Ante o exposto, requer:

a) Seja declarada a nulidade do ato do Sr.Auditor-Fiscal que cancelou a declaração retificadora enviada, tendo em vista a manifesta incompetência do mesmo para tanto, nos termos do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, pela evidente preterição do direito de defesa da ora Recorrente por não ter tido a oportunidade de oferecer defesa em face do mesmo, determinando-se consequentemente a nulidade e cancelamento dos Autos de Infração;

b) Seja declarada a impossibilidade de exigência dos valores lançados nos Autos de Infração, nos termos do art. 151, inc VI, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que todos os valores discutidos constam de parcelamento ativo e cujas parcelas estão em dia;

C) seja reconhecido o efeito confiscatório da multa de ofício aplicada, devendo ser determinada a fixação da multa em percentual máximo de 20%;

d) caso não seja aceito o item anterior, ser reconhecido o direito a redução de 50% da multa de ofício dos Autos de Infração, sido efetuado parcelamento antes de vencidos 30 dias do lançamento,

e) caso não sejam aceitas as alegações presentes neste petítório, não sejam aplicados os juros de mora equivalentes a Taxa SELIC, devidas às latentes ilegalidades e inconstitucionalidades de tal índice de correção, devendo, portanto, tais juros serem limitados a 12% ao ano, nos termos das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citadas;

f) seja autorizada a realização de sustentação oral pela ora Recorrente em sua defesa, determinando-se ainda sua devida intimação pessoal para tanto;

g) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

Termos em que,

Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, inclusive para fins dos efeitos jurídicos previsto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada¹.

Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência². A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Requerente requer que seja deferida a sustentação oral.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referentes a tributos administrados pela RFB³. Em conformidade com as normas processuais, Na sessão, o julgamento de cada recuso é facultado à Recorrente ou ao seu representante legal fazer sustentação oral por quinze minutos, prorrogáveis por igual período. A pretensão aduzida pela defendente tem possibilidade jurídica, desde que observadas as formalidades legais.

A Recorrente destaca que a DSPJ retificadora não poderia ser cancelada de ofício.

A espontaneidade do sujeito passivo fica excluída a partir do primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando-o da obrigação tributária. Por esta razão, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício⁴.

No presente caso, o dia de início da perda da espontaneidade foi em 20.09.2004 com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fl. 01 e do Termo de Início de Fiscalização, fl. 03 e não na data da ciência dos Autos de Infração em 06.01.2005. Neste caso, a DSPJ retificadora apresentada em 15.11.2004, fls. 37 e 40, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Ademais, a autoridade fiscal da RFB que jurisdiciona a Recorrente é competente para este feito fiscal, ainda mais, tem o dever o funcional⁵ de proceder à revisão de ofício das declarações apresentadas pela Recorrente, nos termos do inciso XXII do art. 224 do Regimento Interno na RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012. O argumento narrado pela defendente, portanto, é desarrazoado.

A Recorrente suscita que parcelou os débitos formalizados nos Autos de Infração.

O parcelamento é uma modalidade de suspensão do crédito tributário definitivamente constituído e seu controle é uma atividade desenvolvida pela autoridade preparadora da RFB que jurisdiciona o sujeito passivo⁶. Vale delimitar a matéria posta em litígio nos autos, uma vez que a Recorrente evidencia que procedeu ao Pedido de Parcelamento do Simples em 29.09.2004, que se encontra consolidado em 29.12.2004 no processo nº 10860.400467/2004-11, fls. 277-280. Observe-se que esta providência foi levada a efeito depois da perda da espontaneidade em 20.09.2004, fls. 01 e 03, referente ao crédito tributário

³ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 55 e art. 58 do Regimento Interno do CARF.

⁴ Fundamentação legal: art. 142 e art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 33.

⁵ Fundamento legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

⁶ Fundamentação legal: art. 151 e art. 201 do Código Tributário Nacional, art. 42 do Decreto nº 70.245, de 6 de março de 1972 e art. 224 do Regimento Interno da RFB.

constituído nos presentes autos, em conformidade com a Tabela 1. Lembre-se que estes procedimentos não são excludentes entre si, ou seja, podem coexistir no ordenamento jurídico.

Tabela 1 – Valores lançados de ofício e objeto de parcelamento referentes ao ano-calendário de 2003

Descrição Meses (A)	Receita Bruta Livro Caixa R\$ (B)	Receita Bruta DSPJ R\$ (C)	Receita Bruta Omissão R\$ D=(B-C)	Alíquota Aplicável % (E)
Janeiro	36.922,14	3.030,85	33.891,29	5,40
Fevereiro	23.421,46	2.800,99	20.620,47	5,40
Março	45.402,99	2.721,91	42.681,08	5,40
Abril	85.688,54	11.437,16	74.251,38	5,40
Maio	153.543,35	30.437,81	123.105,54	5,80
Junho	169.464,19	36.421,27	133.042,92	6,60
Julho	253.065,61	42.137,94	210.927,67	7,40
Agosto	112.881,82	23.999,94	88.881,88	7,80
Setembro	49.112,79	6.280,35	42.832,44	7,80
Outubro	46.570,03	5.137,74	41.432,29	8,20
Novembro	40.251,26	5.228,14	35.023,12	8,20
Dezembro	26.829,67	8.444,40	18.385,27	8,20

Descrição Meses (A)	Valores de Simples Livro Caixa Receita Bruta x Alíquota R\$ (B)	Valores de Simples DSPJ R\$ (C)	Valores de Simples Parcelamento R\$ (D)
Janeiro	1.993,80	90,93	1.902,87
Fevereiro	1.264,76	84,03	1.180,73
Março	2.451,76	81,66	2.370,10
Abril	4.627,18	343,11	4.284,07
Maio	8.905,51	913,13	7.992,38
Junho	11.015,17	1.456,85	9.727,79
Julho	18.726,86	2.275,45	16.584,01
Agosto	8.804,78	1.206,00	7.508,78
Setembro	3.830,80	339,14	3.491,66
Outubro	3.818,74	277,44	3.541,30
Novembro	3.300,60	282,32	3.018,28
Dezembro	2.200,03	456,00	1.744,03

Analisando elementos de prova produzidos nos autos, infere-se que débitos cobrados nos presentes Autos de Infração, em princípio, já foram incluídos no referido programa de parcelamento. O pressuposto é de que a fase litigiosa no procedimento está concluída em relação aos valores efetivamente parcelados, de modo que não tem cabimento a análise de quaisquer circunstâncias sobre a questão nesta segunda instância de julgamento, uma vez que o referido pedido de parcelamento com o mesmo objeto do lançamento importa em

desistência do recurso voluntário em relação à esta questão, nos termos do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Esta modalidade de confissão espontânea de dívida tem incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic e aplicação de multa de mora em relação aos débitos não pagos nos prazos legais. Assim, como, em princípio, a Recorrente parcelou os referidos débitos após a perda da espontaneidade, sobre estes há incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic e aplicação de multa de ofício proporcional. Assim, os efeitos jurídicos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, suspensão da exigibilidade, refletem tão-somente sobre os valores atinentes aos fatos geradores coincidentes entre aqueles parcelados e objeto de lançamento. Nesse sentido, em relação à cobrança amigável, cabe à autoridade preparadora que jurisdiciona a Recorrente estar atenta os presentes autos e ao processo nº 10860.400467/2004-11 de parcelamento, em conformidade com o art. 302 do Regimento Interno na RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Ademais, na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional⁷. Os Autos de Infração foram lavrados com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda da incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic.

Os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 1.111.175/SP, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09.09.2009⁸ e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁹. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente defende que deve ser aplicada a multa de mora.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em

⁷ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1111175/SP. Ministra Relatora: Denise Arruda. Primeira Seção, Brasília, DF, 10 de junho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=892437&sReg=200900188256&sData=20090701&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

⁹ Fundamentação legal: art. 161 do Código Tributário Nacional, art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Súmulas CARF nºs 4 e 5 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de mora pressupõe que o tributo, cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, seja recolhido fora do prazo legal e antes do início do procedimento fiscal, afastadas, contudo, as multas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da mora do agente. Esta multa é incompatível com a constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, diante da constatação pela autoridade fiscal da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo, caso em que tem cabimento a aplicação da multa de ofício proporcional¹⁰.

A multa de ofício proporcional é reduzida em 40% (quarenta por cento) no caso em que o sujeito passivo requeira o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento¹¹.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional. Entretanto, tendo em vista o Pedido de Parcelamento do Simples em 29.09.2004, que se encontra consolidado em 29.12.2004 no processo nº 10860.400467/2004-11, fls. 277-280, é concedida a redução na multa de ofício proporcional no percentual de 40% (quarenta por cento). A contestação aduzida pela defendente, por isso, pode ser sancionada parcialmente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹². A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹³. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹⁴. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reduzir a multa proporcional de ofício em 40% (quarenta por cento). Observe-se para a

¹⁰ Fundamentação legal: art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Súmulas CARF nº 51.

¹¹ Fundamentação legal: art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

¹² Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 13883.000006/2005-53
Acórdão n.º **1801-001.203**

S1-TE01
Fl. 373

existência do parcelamento formalizado nos autos do processo nº processo nº
10860.400467/2004-11.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva